



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398623

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2115977-35.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Central – 4ª Vara Cível

Processo número 1038359-22.2025.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Agravante: Manoel Messias dos Santos

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Decisão Monocrática nº 41602

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Cesar Fernandes Marinho (cópias de fls.13/15) que, nos autos da “ação indenizatória c.c. obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada”, indeferiu os pedidos de gratuidade processual e de tutela provisória de urgência (que visa à “imediata restauração do perfil na plataforma *Facebook*, com o envio do link de recuperação ao e-mail seguro safemanoelmessias@outlook.com”, sob pena de multa diária).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, que comprovada a carência de recursos financeiros, que é titular do perfil do aplicativo *Facebook* “M Messias Santos Santos” (<https://www.facebook.com/mmessiassantos.santos>), que teve o seu perfil invadido por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros, que a conta está sendo usada para fins ilícitos, que frustradas as tentativas de restabelecimento da conta junto à plataforma, que necessária a recuperação do perfil, que configurada a falha na prestação de serviço, que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual e da tutela provisória de urgência.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela provisória de urgência, de modo que imprescindível prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

No mais, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, a Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Autor apresentou a “Declaração de hipossuficiência” e a “Declaração de isenção de Imposto de Renda” (fls.22/23 e fls.24/25 dos autos originários), além de cópias de seus extratos bancários (fls.30/38 daqueles autos) e de sua Carteira de Trabalho (fls.39/40 daqueles autos), com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator